

X ENCONTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

CRIMES DA INTERNET: UM ESTUDO SOBRE A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Vanessa Lopes Vasconcelos¹ Autor: Francisco Damazio de Azevedo Segundo²

¹Professora do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão; Mestre em Ciência Jurídico Internacional pela Universidade de Lisboa. Orientadora

²Professor Efetivo do Estado do Ceará na área de Filosofia, Graduado em Direito, Especialista em Filosofia, Pós-Graduando em Direito e Mestrando em Filosofia pela UFPB.

RESUMO

O artigo discute brevemente a prática dos denominados crimes da internet, dando um enfoque maior ao crime de pornografia de vingança, caracterizado quando fotos e vídeos íntimos são vinculados na internet com o intuito de humilhar e denegrir a imagem da vítima, sofrendo um massacre social. Também, defende a necessidade de uma criminalização mais dura aos agressores, não se limitando a caracterização como crime contra honra, dando uma sensação de impunidade. O enquadramento do crime na Lei Maria da Penha, como uma espécie de violência doméstica psicológica ou moral, teria penas mais duras ao agressor e a vítima poderia receber assistência judiciária e atendimento nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Palavras-chave: Vingança pornográfica; Lei Maria da Penha; Violência contra a intimidade.

1. INTRODUÇÃO

A internet já faz parte do dia a dia da população, sendo usada para trabalho, lazer, comunicação, dentre outros. No entanto, além das benfeitorias, ela é usada para a prática de crimes, chamados crimes eletrônicos, podendo ocorrer unicamente no mundo virtual ou apenas aplicando a internet em crimes tradicionais. O desafio de criar uma legislação para internet é motivo de grande discussão, pois tal legislação necessitaria ao mesmo tempo garantir a liberdade de expressão e preservar a privacidade das pessoas.

O presente trabalho pretende analisar o crime de pornografia de vingança (*revenge porn*), praticado, em sua maioria, por simples usuários de internet, sem grandes conhecimentos, que consiste em compartilhar pela internet fotos e vídeos íntimos com o propósito de causar humilhação da vítima, vem crescendo na sociedade brasileira, sem uma punição justa, pois os agressores, por vezes, ficam preservados pelo anonimato.

Dentre os vários casos espalhados pelo Brasil, os acusados têm respondido somente por crimes contra a honra e pagamento de indenizações, dando uma sensação de impunidade, tendo em vista que tal crime que é até pior do que a violência física, porque o assédio moral, a exposição na internet, marcam as pessoas para a vida inteira.

2. METODOLOGIA

O trabalho foi produzido a partir de um estudo bibliográfico, revendo os principais autores sobre o assunto, bem como reportagens e estudo jurisprudenciais.

3. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UM ESTUDO SOBRE OS CRIMES DE INTERNET

A internet é um meio de comunicação, que favorece o rápido contato com informações e o contato com pessoas, seja individual ou coletivamente, segundo pesquisa realizada pelo Centro de Estudos sobre tecnologia da Informação e da Comunicação – Cetic.br, em 2013 os internautas brasileiros somaram 51% do total da população com mais de 10 anos, totalizando 85,9 milhões de pessoas (JANSEN, 2014, online).

O crescimento da internet, além das benfeitorias, acarretou o surgimento de novos tipos penais, ou a aplicação da internet em crimes tradicionais, chamados crime eletrônico, digital, informático, cibernético, cybercrime, e-crime ou crime.com. A conceituação desses tipos de crimes é polêmico para os doutrinadores, pois pode ocorrer de ser restritiva ou abrangente demais.

Conforme a definição da Professora Ivette Senise que considera crime eletrônico: “toda conduta típica, antijurídica e culpável cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dado ou sua transmissão”, difere da definição da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), definição aceita pelo Conselho da Europa e das Comunidades Européias na década de 90, que seria “qualquer comportamento ilegal, aético ou não autorizado envolvendo processamento automático de dados e/ou transmissão de dados” (FERREIRA, 2000, p. 210).

Os crimes da informática podem envolver atividades criminais tradicionais e específicas, a saber: as tradicionais são aquelas outrora tipificadas no código penal, ou seja, furto, fraude, falsificação, dano etc; e as específicas, conforme pode-se aferir, são as próprias da internet, no caso em que há o acesso não autorizado, a transmissão de vírus, material ofensivo divulgado na rede, etc. Com o aumento das redes de telecomunicações e o surgimento da Internet, globalizaram-se as atividades criminais. As tradicionais formas de delinquir, tornaram-se não tradicionais. (SILVA, 2000, p.4).

A falsa impressão de impunidade, o desconhecimento das leis e de métodos que podem efetivamente punir o agressor, nas palavras de Alexandre Atheniense (2008, online), são fatores que estimulam a prática do crime, a internet não criou novos bens jurídicos, como patrimônio, honra, intimidade, tendo em vista que já estão tutelados pelo Direito Penal. A internet, na verdade, possibilitou a prática de alguns atos que não seriam possíveis no mundo presencial, necessitando de novas tipificações penais.

O foco do artigo não é encerrar a discussão em torno dos crimes na internet, mas na verdade averiguar os crimes de pornografia de vingança (*revenge porn*), praticado, em sua maioria, por simples usuários de internet, sem grandes conhecimentos, que ocorre quando fotos ou vídeos íntimos são publicados na rede pelo parceiro, ou parceira, sem a autorização da pessoa que está sendo filmada, com intuito de causar humilhação pública a uma das partes, sendo as vítimas expostas ao linchamento moral no mundo real e virtual, e os agressores, por vezes, ficam preservados pelo anonimato. É como o próprio nome pressupõe uma forma de vingança, levada em alguns casos, pelo fim do relacionamento.

Um levantamento realizado pela ONG SaferNet Brasil, especializada em crimes cibernéticos, e publicado na Isto é, revelou que, em 2013, 34% dos jovens entre 16 e 23 anos já namoraram pelo menos uma vez pela rede usando ferramentas de produção de vídeo, chamado *sexvig* (contração de sex e texting) (PEREZ, 2013, online).

Um em cada dez ex-parceiros já ameaçaram expor a foto do outro online e 60% concretizaram a ameaça e publicaram as fotos, junto com informações pessoais, tais como nome completo, redes sociais, e-mail, telefone e etc (JUSTINO, 2014, online).

Casos similares estão espalhados pelo Brasil, o primeiro caso de grande proporção foi o de Fran Santos, de Goiânia, 19 anos, que fez um vídeo mostrando atos íntimos com seu companheiro. O vídeo sem o consentimento da vítima caiu na internet, ela resolveu denunciar o criminoso e, em outubro de 2013, um ano após a divulgação dos vídeos, o suspeito de espalhar imagens foi condenado a prestar cinco meses de serviço comunitário pelos crimes de injúria e difamação (RESENDE, 2014, online).

Outras duas adolescentes brasileiras, uma com 16 e outra 17 anos, tiveram vídeos e fotos íntimas divulgadas por ex-parceiros em redes sociais e por não suportarem a repercussão negativa do episódio cometeram suicídio (COISSI, 2013, online).

Rose Leonel, que administra a ONG Marias da Internet, teve suas fotos nuas publicadas em 7 milhões de sites pornô pelo mundo. Rose é uma das primeiras brasileiras a ganhar na Justiça processos contra um ex-amante que a humilhou na internet (GONZÁLEZ, 2015, online).

As consequências para as vítimas são devastadoras, especialmente para as mulheres, que sofrem uma cobrança muito maior advindo de uma sociedade machista, passam por várias formas de preconceito e humilhação, desestabilizando suas vidas sociais, afetivas e profissionais. Diante da publicização das fotos e vídeos da sua privacidade as vítimas assumem o papel de réis, sendo tornam-se cruel e desumanamente condenadas pela sociedade.

No Brasil não há lei específica que preveja punições para pessoas que compartilham pornografia não-consensual pela internet, os acusados respondem pelas violações ao direito à privacidade e crimes contra a honra, sendo possível entrar na esfera cível (pedindo indenização pelos danos) e penal (em busca de provas para comprovar a autoria do crime e as penas), com cautelar para pedir que os sites não vinculem nenhuma imagem ao nome pedido na busca. Em entrevista para revista Marie Claire, Gisele Truzzi, advogada que atua na defesa de crimes de pornografia de vingança, afirma que: “A internet não muda a configuração do crime, que entra no rol dos crimes contra a honra do Código Penal. O que mudou foi a ferramenta” (GONZÁLEZ, 2014, online).

A jurisprudência no país ainda é escarça, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível Nº 1.0701.09.250262-7/001, em junho de 2014, sobre veiculação pelo ex-namorado na internet de fotos íntimas da vítima, foi entendido que a vítima teria colaborado para o crime. O casal, que namorava a distância, usou a internet e a vítima se expôs para a câmera, o entendimento do Tribunal foi que ela colaborou, pois saberia do risco da exposição que estava sofrendo. Na primeira instância, a juíza Andréisa Alves decidiu condenar o réu, um analista de sistemas, ao pagamento de indenização de R\$ 100 mil por danos morais à ex-namorada. Ao chegar ao tribunal, no entanto, a decisão se reverteu, entendendo que a vítima colaborou “de forma bem acentuada e preponderante” para o crime e reduziram o valor da punição para R\$ 5 mil (ARRAIS, 2014, online).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já mencionado anteriormente o Brasil ainda está aprendendo a lidar com crimes da internet, alcançou-se alguns dos avanços legislativos, como por exemplo, Lei “Carolina Dieckmann” (Lei n. 12.737/2012), que inseriu no Código Penal os crimes digitais de invasão de dispositivo informático, interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública e falsificação de documento particular e cartão.

Outro exemplo foi a lei do Marco Civil, Lei 12965/14, também chamada de Constituição da internet no Brasil, criada para regulamentar as ações no mundo virtual, também regulamenta a responsabilidade dos servidores nos casos de pornografia de revanche, na medida em que sua mais nova redação, no artigo 22, seção III, determina a responsabilização subsidiária das empresas de internet por danos decorrentes de conteúdo impróprio gerado por terceiros quando, mesmo notificadas para tanto, não procederem à sua retirada.

Contudo, a análise da legislação brasileira sobre a pornografia de vingança demonstra ainda não existir uma norma penal específica, levando ao enquadramento pelas autoridades como delitos de difamação e injúria, com penas brandas em face da gravidade da conduta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRAIS, Amauri. Justiça de Minas Gerais culpa jovem que teve imagens íntimas divulgadas na internet por se expor. **Marie Claire**, [S.I.], 14 jul. 2014. Disponível em: <http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2014/07/justica-de-minas-gerais-culpa-jovem-que-teve-imagens-intimas-divulgadas-na-internet-por-se-expor.html>. Acesso em: 06 set. 2015.

ATHENIENSE, Alexandre. Projeto que tipifica crimes eletrônicos ainda está ineficiente. **Consultor Jurídico**, [S.I.], 10 fev. 2008. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-fev-10/projeto_tipifica_crime_eletronico_ineficiente. Acesso em: 05 set. 2015.

BRASIL. Lei n. 12965/14. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 07 set. 2015.

_____. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 08 set. 2015.

_____, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação 1.0701.09.250262-7/001. Relator Des. José Marcos Vieira. Julgado em: 11/06/2014. Publicado em 27/06/2014.

COISSI, Juliana. Júlia, 17, e Giana, 16, tiveram imagens íntimas divulgadas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 01 dez. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/141636-julia-17-e-giana-16-tiveram-imagens-intimas-divulgadas.shtml>>. Acesso em: 06 set. 2015.

FERREIRA, Ivette Senise. A criminalidade Informática. In: LUCCA, Newton; SIMÃO, Adalberto Filho. **Direito & Internet – aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Edipro, 2000, p. 237 - 266.

GONZÁLEZ, Letícia. Sexo, vingança e vergonha na rede - expostas por seus ex, elas dão o troco na justiça. **Marie Claire**, São Paulo, 2014. Disponível em <http://revistamarieclaire.globo.com/Revista/Common/0,,ERT259500-17737,00.html>. Acesso em: 05 set. 2015.

JANSEN, Thiago. Número de Internautas no Brasil alcança percentual inédito mas acesso ainda é concentrado. **O GLOBO**, São Paulo, 26 jun. 2014. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/numero-de-internautas-no-brasil-alcanca-percentual-inedito-mas-acesso-ainda-concentrado-13027120#ixzz3POW0PCUV>. Acesso em: 07 set. 2015.

JUSTINO, Agatha; FREITAS, Justino. Revenge porn em números. **Portal dos Administradores**, [S.I.], 20 fev. 2014. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/infograficos/tecnologia/revenge-porn-em-numeros/26/>. Acesso em 05 set. 2015.

PEREZ. Fabíola. Vingança Mortal. **Isto É**, São Paulo, 22 nov. 2013. Revista de Comportamento, n°2297. Disponível em: http://www.istoe.com.br/reportagens/336016_VINGANCA+MORTAL. Acesso em: 10 set. 2015.

RESENDE, Paula. Fran faz campanha por lei que torne crime a divulgação de vídeos íntimos. **G1**, Goiânia, 13 out. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/fran-faz-campanha-por-lei-que-torne-crime-divulgacao-de-videos-intimos.html>. Acesso em: 10 set. 2015

SILVA, Remy Gama. **Crimes da Informática**. CopyMarket.com, 2000.